Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1635/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6539/2016
PROTOCOLO	**:** 1686964
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme prescrições legais. O encaminhamento da documentação fora do prazo enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 21 (vinte e uma) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE em sua ANÁLISE ANA –6ICE- 16597/2016, peça nº 33, constatou o encaminhamento dos documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011, estando os Anexos do Balanço guardando conformidade com as demais peças do presente processo, e opina que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO, ressalvada a remessa intempestiva.

A Auditoria manifestou-se através do PARECER PAR – GACS CLO – 16342/2016, peça nº 35, que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, opina pela REGULARIDADE, mas sujeito a multa pela intempestividade da remessa dos documentos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu o PARECER PAR – 2ª PRC – 2296/2017, peça nº 36, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6 ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo no montante de R$ 889.124,00 (oitocentos e oitenta e nove mil cento e vinte e quatro reais), e no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando o orçamento para R$ 1.049.579,00 (um milhão quarenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2015, apresenta um saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 172.312,88 (cento e setenta e dois mil trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos) devidamente comprovados por extratos bancários, peça nº 30, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 9.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial apresenta um montante na importância de R$ 117.382,10 (cento e dezessete mil trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos), conforme demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	21.013,59
Resultado Patrimonial do Exercício	96.368,51
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	117.382,10

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, constatei que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame.

Não obstante a regularidade da prestação de contas, verificou-se que o gestor encaminhou documentos na data de 20 de abril de 2016 – Sedex peça nº 1 fl.4, portanto fora do prazo definido na instrução normativa n. 35/2011, estando sujeito à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, CPF nº 903.352.951-34, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 21 (vinte e uma) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado em razão de remessa intempestiva de documentos, o que faço com fundamento do art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. Provimento n. 2/2014, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM